

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 40/2024, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024; OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES - FOCOS CIRÚRGICOS E MESAS CIRÚRGICAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por OQTIS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrito sob CNPJ/MF sob nº 47.806.382/0001-09, com sede e foro jurídico em Farroupilha/RS, na A. Rural, Bairro: Area Rural De Farroupilha – CEP: 95.181-899, encaminhada a esta pregoeira via sistema do Portal de Compras Públicas na data de 07 de agosto de 2024 as 13:31, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2024, conforme segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.



Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.” (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via sistema a esta pregoeira no dia 07/08/2024 as 13:31, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 12/09/2024 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 11/09/2024; o segundo é o dia 10/09/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 09/09/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante informa que a quantidade de leds exigida para o item nº 01 (FOCO CIRURGICO) restringe a participação, visto que apenas um único fornecedor consegue atender. Com relação ao item nº 02 (MESA CIRURGICA) o licitante para que seja aceita também a mesa cirúrgica motorizada.

Eis o relato do essencial.

3. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Antes de passar a análise dos apontamentos apresentados pela impugnante em sua peça, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto

há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: A) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais; B) selecionar a proposta mais vantajosa; c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, entende-se que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de Licitação. Vejamos o que o art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]” *(grifo nosso)*

Sobre princípio da competitividade, Joel Niebhur, diz:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49). *(grifo nosso)*.

Ademais, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 dispõe em seu Art. 9º:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,** inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Pois bem.

Para auxiliar esta pregoeira, foi solicitada manifestação da área demandante quanto aos apontamentos do impugnante, a qual se manifestou no seguinte sentido:

“Sobre o pedido de impugnação, a área técnica esclarece que identificou a necessidade de adequação dos descritivos apresentados para atual realidade de mercado. Sendo necessário reformulação de ambos requisitos técnicos para melhor atender as necessidades do hospital.”

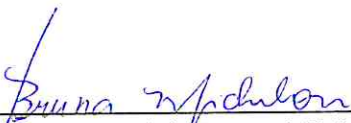
Considerando a manifestação da área demandante, e tendo em vista que a intenção da Administração Municipal é sempre assegurar o cumprimento dos princípios fundamentais da licitação pública, em especial aos princípios da isonomia, da competitividade, da legalidade, da economicidade, do interesse público, da celeridade e da eficiência, e buscando alcançar o maior número de participantes afim de obter uma contratação mais vantajosa, será realizada a reformulação dos descritivos, para melhor atender as necessidades da Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio e ampliar o número de interessados no certame.

V. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, realizando as alterações necessárias no descritivo dos itens nº 01 e 02.

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 12 de agosto de 2024.



Bruna Leticia Lopes Michelon
Pregoeira